



Número: **0027110-34.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERINALDO ALENCAR FERNANDES (AUTOR)		ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)		ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (RÉU)		PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO(A))	
COMISSÃO ELEITORAL - UVP (RÉU)		GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))	

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12944 8724	30/03/2023 17:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0027110-34.2023.8.17.2001**

AUTOR: ERINALDO ALENCAR FERNANDES, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL - UVP

### DECISÃO

Trata-se de “ação de anulação do edital de convocação da eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal c/c tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos do edital de convocação, do pleito eleitoral e da data da votação” movida por **ERINALDO ALENCAR FERNANDES** e **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA** em face da **UVP – UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO** e da respectiva **COMISSÃO ELEITORAL** (designada para dirigir o processo eleitoral da eleição para a Diretoria e Conselho Fiscal da UVP para o biênio de abril/2023 a abril/2025).

A parte autora explicou que a UVP - UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO é uma entidade representativa dos vereadores e Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco, regida por estatuto, tendo dentro de sua organização a diretoria executiva, que possui mandato de dois anos, e a escolha da mesma se dá por meio de eleição.

Seguiu esclarecendo que a realização, organização, supervisão e julgamento de questões relacionadas ao pleito fica sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, devendo ser observado o disposto no Estatuto e regulamento do processo eleitoral.

Relatou que, no dia 03/04/2023, será realizada a eleição para a escolha da nova Diretoria e Conselho Fiscal da UVP, cujo edital de convocação fora publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 17/02/2023, véspera do feriado de carnaval.

Destacou que, conforme regulamento estipulado no edital, o período para o requerimento de inscrição das respectivas chapas na eleição ocorreu nos dias 03/03 e 04/03, prazo esse que não condiz com o estabelecido no próprio estatuto.



Além disso, alegou que ocorreram vários descumprimentos de comandos do estatuto e diversas atitudes que visam dificultar a ampla concorrência de diversas chapas interessadas, principalmente da oposição, com o intuito de manter o poder da administração da entidade nas mãos dos atuais diretores da mesma.

Argumentou que um deles, foi o não cumprimento da ampla divulgação do edital de convocação, com a criação de um novo site que não está vinculado ao site oficial, sem que houvesse qualquer divulgação ou justificativa sobre a mudança de domínio do site, configurando uma burla ao estabelecido no §1º do art. 43 do estatuto, que determina ampla divulgação do edital de convocação da eleição, justamente para todos os filiados exercerem o direito base das sociedades democráticas de votar e ser votado na eleição, que está previsto no inciso I do art. 10 e art. 17 do estatuto da entidade.

Alegou que foram utilizados dois meios para “divulgar” tal edital, a publicação no diário oficial e o novo site, o qual não possui qualquer indicação nos veículos oficiais da UVP sobre a sua autenticidade.

Explicou que o site oficial da UVP sempre fora o [www.uvp.com.br](http://www.uvp.com.br), utilizado desde a sua criação em 21/05/2001, que segue toda legalidade para sua criação, inclusive, sendo vinculado à pessoa que participa da UVP.

Por outro lado, afirmou que o site que vem sendo utilizado para divulgar o respectivo edital e demais informações fora criado em 25/02/2023, ou seja, 8 dias após a publicação que deu início ao processo eleitoral e com novo domínio, qual seja, <https://uvpernambuco.com.br>, tendo como titular pessoa estranha à composição da UVP.

No que tange à publicação do edital de convocação no Diário Oficial, aduziu que esta também se deu de forma precária, a fim de que tivesse pouca visibilidade, haja vista ter ocorrido no dia 17/02/2023, sexta feira, véspera de carnaval. Além disso, aduziu que a data final para inscrição das chapas concorrentes se encerrou dia 04/03/2023, em um sábado.

Ressaltou que o prazo mínimo entre a publicação do edital e o início do período de requerimento para inscrição das chapas deve ser de, no mínimo, 15 dias, o que não fora cumprido, ferindo o §1º do art. 43 do estatuto.

Argumentou que a colocação de cartazes na sede da UVP, como medida de divulgação, não é suficiente, uma vez que há participantes de outros municípios do Estado de Pernambuco, bem como que houve ponto facultativo, devido ao feriado de carnaval, nos dias 20,21 e 22 de fevereiro, reduzindo o período de exposição no mural, na sede da UVP.



Argumentou que, por tudo que foi exposto, apenas uma chapa, que é a chapa do atual presidente, conseguiu solicitar o requerimento de inscrição.

Além de tudo, aduziu que houve descumprimento ao art. 17 do estatuto, que prevê que a eleição da diretoria ocorrerá em um congresso estadual de vereadores, o que não fora previsto no edital, que somente dispôs somente a eleição da diretoria e conselho fiscal.

Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do edital e de todo o pleito eleitoral da UVP -UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO, e, conseqüentemente, a suspensão da eleição para diretoria e conselho fiscal, que ocorrerá no dia 03/04/2023. Também requereu a remarcação de novas eleições no prazo de, no mínimo, 45 dias, obedecendo as regras do estatuto.

Houve despacho citatório (id n. 128576853), no qual foi determinada a intimação da parte ré para falar sobre o pedido de urgência.

Manifestação da **COMISSÃO ELEITORAL** (id n. 129064231), na qual argumentou que os prazos foram cumpridos conforme previsto no estatuto.

Quanto à divulgação, aduziu que houve publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e, no mesmo dia, também foi autorizada a publicação de matérias na imprensa estadual, em 17/02/2023.

Além disso, aduziu que pessoas ligadas a UVP-PE realizaram a divulgação do edital em suas redes sociais próprias, a exemplo de três publicações de diferentes pessoas.

Somado a isso, alegou que todos os atos inerentes ao pleito eleitoral estão sendo devidamente publicados no site e redes sociais da entidade.

Informou que a entidade teve uma mudança no endereço do site em virtude de dificuldades com a prestação do serviço. Contudo, alegou que a situação já foi normalizada e o novo endereço foi imediatamente inserido no feed do perfil do instagram da UVP-PE como forma de garantir o amplo acesso ao site e aos atos que regulamentam o leito eleitoral.

Informou, também, que o novo endereço do site foi amplamente divulgado nos grupos de whatsapp de vereadores de diversos municípios do estado de Pernambuco.



No mais, declinou que a realização das eleições de uma entidade tão importante como a UVP-PE demanda a contratação de uma estrutura, tendo a diretoria executiva, a essa altura, já atendido a todos pedidos apresentados pela comissão eleitoral para locação de estrutura física e contratação de pessoal para auxiliar nos atos do pleito.

Além disso, argumentou que o art. 44 do estatuto prevê que, até o dia 21/04/2023, deverá ser empossada a nova diretoria, o que será inviável caso concedida a medida de urgência, haja vista inexistência de tempo hábil, de forma que a instituição ficaria sem administração por algum período.

Manifestação da **UVP -UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO** (id n. 129205519), na qual aduziu, em síntese, que todos os atos inerentes ao pleito foram plenamente atendidos, bem como foram cumpridas todas as normas previstas no estatuto/regimento da entidade, desde o edital de convocação até o registro de chapas.

Informou que as eleições ocorrerão no mesmo local onde será realizado o congresso da entidade, do dia 31/03 a 03/04/2023.

Alegou que o município de Araripina foi escolhido pela Diretoria Executiva levando em consideração um rodízio entre regiões do Estado, na medida em que todas as regiões já foram contempladas como sede de eventos promovidos pela UVP nos últimos anos, com exceção da região do Sertão do Araripe, que, há mais de uma década, não sediava nenhum evento.

Destacou que o evento é considerado de relevante interesse público, pois toda a rede hoteleira do Município de Araripina já se encontra reservada e diversas autoridades já confirmaram presença.

Por fim, ratificou os termos da manifestação da COMISSÃO ELEITORAL, bem como pediu o indeferimento do pedido liminar, haja vista ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da medida.

### **É o relatório. Decido.**

A medida pleiteada pelo autor corresponde à tutela de urgência de natureza antecipada, a qual exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).



O cerne da questão reside em verificar se houve descumprimento do Estatuto Social da UVP pelas demandadas, a fim de suspender os efeitos do edital e de todo o pleito eleitoral.

Quanto ao argumento de descumprimento do prazo previsto no §1º do art. 43 do Estatuto Social, tenho que não assiste razão à parte autora. Explico.

O §1º do art. 43 do Estatuto Social (id n. 128729661) reza que:

*“A data das eleições deverá ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de registro dos componentes da Chapa Eleitoral que disputará o Pleito, e dela será dada ampla divulgação.”*

Resta comprovado nos autos que a publicação do edital de convocação para eleição ocorreu em 17/02/2023 (id n. 128254974), no qual consta que o registro das chapas concorrentes ocorreria entre os dias 03 e 04 de março de 2023.

Logo, de acordo com o citado dispositivo, foi obedecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre o edital de convocação (17/02/2023) e o período de registro das chapas, que ocorreu até dia 04/03.

No que tange ao argumento de descumprimento da “ampla divulgação”, também prevista no §1º do art. 43 do Estatuto Social, tenho que, em análise superficial, não assiste razão à parte autora.

Isso porque verifico que a maior irresignação do autor diz respeito à ausência de divulgação no site que era, até então, utilizado pela UVP como canal de divulgação, qual seja, [www.uvp.com.br](http://www.uvp.com.br), haja vista a criação de novo endereço eletrônico.

Contudo, em que pese não tenha sido o momento oportuno para a criação de um novo site oficial da instituição, houve a criação da nova página da entidade, qual seja, [www.uvpernambuco.com.br](http://www.uvpernambuco.com.br), onde ocorreu a divulgação das informações relevantes da eleição e do registro da candidatura.

Importante destacar que as demandadas informaram (e demonstraram) que, na ocasião, houve a divulgação do novo endereço eletrônico em grupos de whatsapp compostos por vereadores (id n. 129064231), bem como em grupos de whatsapp da imprensa estadual (id n. 129064231), assim como na conta que a UVP possui no Instagram (id n. 129064231).



Dando continuidade aos meios de publicidade do edital de convocação, houve a divulgação por meio de cartazes na sede da instituição, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (id n. 128729655), nas redes sociais de pessoas ligadas à UVB (129064231 - pág. 5), e na imprensa estadual (id n. 129064231 - pág. 4).

Logo, em que pese a fragilidade de divulgação de cada um desses meios, caso fossem considerados individualmente, entendo que o conjunto de todos que foram empregados e demonstrados nestes autos dão conta, a meu ver, de atender ao comando citado acima (§1º do art. 43 do Estatuto Social), na parte referente à “ampla divulgação”.

Quanto à informação de descumprimento do art. 17 do Estatuto, entendo que resta superada, haja vista o Congresso da UVP aprazado para ocorrer nos dias 31/03 a 03/04, conforme id n. 129205520.

Logo, em análise superficial, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido, haja vista ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Considerando que já houve a citação, aguarde-se o prazo para a apresentação da defesa.

Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Rogério Lins e Silva

Juiz de Direito

“Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade (ou na Diretoria Cível do 1º Grau), servirá como Mandado”

